



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119982-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LINDALVA DE ALMEIDA BATISTA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2119982-03.2025.8.26.0000

N.º de 1.ª Instância: 1038652-89.2025.8.26.0100

São Paulo - 20ª Vara Cível

Agravante: Lindalva de Almeida Batista

Agravado: Banco Pan S/A

Juiz(a): Raquel Machado Carleial de Andrade

Relator(a): SIDNEY BRAGA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Voto n.º 4.222

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE - Indeferimento - Pessoa Física - Possibilidade, no caso concreto - Presunção *juris tantum* elidida pelos elementos de prova constantes dos autos - Análise que deve ser feita pelo juiz caso a caso, com base nos elementos de prova constantes dos autos - Ajuizamento da ação pela parte autora no foro do domicílio do réu (São Paulo/SP), distante cerca de 765 quilômetros de sua residência em Cachoeiro do Itapemerim/ES, assumindo eventuais custos de deslocamento no curso do processo - Opção pela jurisdição comum, que exige pagamento de custas, embora a causa, pelo valor (R\$ 1.000,00) e pela natureza, pudesse ter sido proposta perante o Juizado Especial Cível, hipótese em que não haveria custas de distribuição e nem quaisquer outras custas ou despesas em primeiro grau - Renúncia ao direito de ser representado pela Defensoria Pública - Contratação de advogado particular - Fato que, isoladamente não pode levar ao indeferimento do benefício, mas que, no caso concreto, associado aos demais elementos dos autos, milita contra o propósito de obtenção da gratuidade - Valor das custas, no caso concreto, que é módico - Hipossuficiência financeira não comprovada - Decisão de indeferimento mantida.

Nega-se provimento ao recurso, com observação.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lindalva de Almeida Batista contra a r. decisão de fls. 18/19 que, nos autos da ação revisional de contrato cumulada com exibição de documento, ajuizada pela parte agravante em face de Banco Pan S/A, indeferiu o pedido de gratuidade judicial e determinou o recolhimento das custas iniciais no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento

da petição inicial.

Sustenta a agravante, em síntese, que o indeferimento da benesse fundou-se na propositura da ação em foro diverso de seu domicílio, embora seja uma faculdade concedida pela Lei; que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem o prejuízo próprio e de sua família; que os documentos juntados são suficientes para demonstrar a hipossuficiência econômica da parte autora; que é pensionista e percebe apenas a remuneração advinda de seu benefício previdenciário em valor de um salário mínimo.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, o seu provimento.

Pela decisão de fls. 10/11 foi deferido efeito suspensivo ao recurso.

O recurso veio distribuído livremente a este Relator (fls. 09).

É o relatório.

2. Preliminarmente, deixo de determinar a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta, porque ainda não citada.

Demais disso, desnecessário que se aguarde o prazo para oposição ao julgamento virtual, tendo em vista que não há previsão legal para sustentação oral no presente agravo de instrumento.

Com efeito, nos termos do artigo 937, VIII, do CPC e do art. 146, § 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, somente cabe sustentação oral *“no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência”*, o que não é o caso dos autos.

Superada essas questões uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, negando-lhe provimento

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, *“A pessoa*

natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

É certo que referida norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, o que significa que a declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Nesse sentido, tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício.

2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado.

3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012).

Na hipótese concreto dos autos, os documentos juntados pela parte agravante demonstram que recebe benefício previdenciário, não possui bens declarados (fls. 14/17 – autos de origem).

Contudo, isto não é suficiente à comprovação da alegada hipossuficiência financeira e, subsequentemente, à concessão da benesse.

Isso porque, embora alegue possuir rendimentos mensais inferiores a três salários-mínimos, os elementos dos autos contrariam a tese de hipossuficiência financeira, indicando que a parte agravante tem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Isso porque o fato é que a parte autora, mesmo podendo ajuizar a

ação no foro de seu domicílio, na comarca de Cachoeiro do Itapemirim/ES, abriu mão de sua prerrogativa e optou por distribuir a ação no foro do domicílio do réu, em São Paulo/capital, comarca distante cerca de 765 quilômetros de sua residência, demonstrando, assim, que tem condições financeiras de se deslocar para a Comarca de São Paulo, para comparecer às audiências e atos processuais a serem eventualmente designados.

Além disso, a parte agravante optou por ajuizar a ação na jurisdição comum, quando, pelo valor diminuto e pela natureza da causa, poderia ter se valido do Juizado Especial Cível, hipótese em que não teria que arcar com as custas de distribuição e nem com outras custas e despesas em primeiro grau de jurisdição.

Insta salientar que, no caso concreto, o valor das custas é baixo, dado que o valor da causa é de R\$ 1.000,00 (fls. 09 – autos de origem).

Por fim, na hipótese concreta em análise, ganha relevância a contratação de advogado particular.

A parte autora abriu mão de seu direito de ser representada pela Defensoria Pública, sem qualquer custo, e preferiu a contratação de advogado particular.

Embora a contratação, por si só, não impeça o deferimento do benefício, no contexto acima exposto, é elemento que somente reforça a conclusão pela desnecessidade da benesse no caso concreto.

Todos os elementos acima referidos, em seu conjunto, afastam a presunção de pobreza e levam à conclusão de não comprovação da hipossuficiência financeira.

Nesse sentido:

*Consumidor e processual. Agravo interno manejado contra decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Para a concessão do benefício da gratuidade à pessoa natural, é suficiente, ordinariamente, a declaração de insuficiência de recursos, por isso que existe presunção legal favor do requerente (artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 e, antes, artigo 4º da Lei n. 1.060/50), o que está em conformidade com a Constituição Federal, como já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. **Presunção legal que, no caso dos***

autos, é elidida pela circunstância de o autor residir em Extrema (MG) e ter optado por demandar em São Paulo (SP), embora pudesse fazê-lo naquela cidade, nos termos do artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo Regimental Cível 2181942-96.2021.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2021; Data de Registro: 31/08/2021) – grifo nosso.

Agravo de instrumento. Ação monitória. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Irresignação improcedente. Peticionário profissional autônomo e que constituiu advogado para o patrocínio da causa, de pouca expressão econômica. Elementos dos autos, ademais, evidenciando que o autor apresenta condição econômico-financeira incompatível com a dos verdadeiros destinatários do favor legal. Consideração de que o benefício da gratuidade se destina aos milhões de brasileiros efetivamente necessitados, isto é, sem profissão, sem rendas e sem patrimônio. Situação que não parece ser a do peticionário, ainda a se imaginar que os gastos com o processo lhe trarão algum sacrifício, e riscos, como é comum ocorrer com todo aquele que ingressa em juízo. Negaram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2036580-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024) – grifo nosso

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pela autora. A situação dos autos é peculiar. A parte aufere renda de aposentadoria e contratou advogado para litigar em outro Estado. O consumidor que, residindo em outro Estado brasileiro, opta por renunciar à prerrogativa de foro para litigar revela uma condição financeira para suportar as despesas do processo. A agravante reside em Manaus no Amazonas, mas propôs a ação no Estado de São Paulo. Essa particularidade revelou condições de deslocamento, quando necessário e condições financeiras de suportar as despesas do processo. Até porque fez a escolha de contratar e pagar um advogado de São Paulo, abrindo mão da possibilidade de fazer uso da estrutura judiciária do local de seu domicílio, inclusive na busca da Defensoria Pública. Soma-se a isso, o fato de que a prova documental não se revelou suficiente à conclusão de hipossuficiência financeira. Precedentes da Turma julgadora. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2030936-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de

Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2024; Data de Registro: 28/04/2024) - grifo nosso

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Não comprovação da hipossuficiência financeira. A distância entre a residência do requerente (na Cidade de Jôia-RS) e a Comarca em que optou por ajuizar a ação (Foro de São Paulo) elide a alegação de insuficiência de recursos, considerando o custo de deslocamento entre as cidades. R. decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2107316-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024)

Daí porque se conclui que não estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Diante deste quadro é de rigor a manutenção da r. decisão agravada no tocante ao indeferimento da gratuidade da justiça.

Porque mantido o indeferimento da gratuidade, e nos termos do art. 99, § 7º, do CPC/2015, providencie a parte agravante o recolhimento do preparo deste recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo à D. Magistrada de primeiro grau acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

3. Ante o exposto, revoga-se o efeito suspensivo e nega-se provimento ao recurso, com observação.

SIDNEY BRAGA
Relator